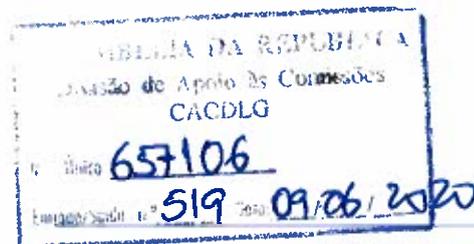




**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



## **PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Projeto de Lei n.º 250/XIV/1.º (BE), que consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos (47.º alteração ao Código Penal).*

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República enviou ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), para emissão de parecer, o **projeto de lei n.º 250/XVI/1.º**, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, que procede à alteração do Código Penal, modificando a redação do seu artigo 178.º, n.º 1 e com a revogação dos seus n.ºs. 2, 4 e 5.

As alterações preconizadas visam, por um lado, que os três ilícitos penais identificados passem a deter a natureza de crimes públicos e, por outro, eliminar do ordenamento jurídico a faculdade de utilização do instituto da suspensão provisória do processo para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, não agravados pelo resultado.

\*

### **§1. INTRODUÇÃO**

A iniciativa legislativa em questão, não sendo inovadora, pelo menos na sua globalidade, recupera, na sua essência, outras com o mesmo propósito, inclusive de outros grupos parlamentares, muito em particular os projetos de lei n.ºs **665/XIII/4.º (BE)**, **1047/XIII (PAN)** e **1058/XIII/4.º (BE)**, sobre os quais o Gabinete da Procuradora-Geral da República teve oportunidade de emitir parecer.

\*

### **§2. ANÁLISE**

Do confronto das soluções então preconizadas em 2019, esta iniciativa não contém aspetos inovadores relevantes, a não ser o alargamento que preconiza quanto à natureza pública do crime



previsto e punido pelo artigo 165.º, do Código Penal, isto é, o de *abuso sexual de pessoa incapaz de resistência*.

Certo é que, a sua motivação, retoma em parte os argumentos anteriormente apresentados, pelo que, para que se recorde, no texto prévio às soluções legais que se visam introduzir através deste projeto legislativo, com interesse legitimador, diz-se:

- i) *O crime de violação atinge, sobretudo, mulheres e crianças e configura um atentado aos direitos humanos.*
- ii) *O quadro legal é ineficiente e impõe-se um sinal inequívoco da condenação deste crime e dos restantes crimes sexuais.*
- iii) *A esmagadora maioria de agressores enquadra-se em relações de proximidade familiar ou de conhecimento.*
- iv) *Neste quadro, sublinha-se a débil neutralidade da nossa lei penal que interioriza a noção instalada de ser o violador um estranho, que só assim é reconhecido pelo recurso da violência e da ameaça.*
- v) *É de inteira justiça que se proceda também a uma alteração da natureza destes crimes, passando de semipúblicos, para crimes públicos, à semelhança daquilo que sucedeu com o crime de violência doméstica.*

Ao contrário do que seria exetável, e já antes disso também sucedia, nenhuma argumentação se extrai da exposição de motivos quanto à opção de se modificar a natureza do crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, de se eliminar da ordem jurídica a consagração legal da **atual** natureza pública dos crimes, ainda que numa modalidade diferente da habitual (atual n.º 2, do artigo 178.º, do Código Penal) e da revogação do instituto da suspensão provisória do processo para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, não agravados pelo resultado, conforme consagrado nos n.ºs 4 e 5, do artigo 178.º.



Não existindo motivos para se alterar a posição anterior e recentemente defendida no parecer emitido a propósito do projeto de lei n.º 1058/XIII/4.ª (BE), transcreve-se na quase integralidade o que ali se deixou plasmado.

#### **DA NATUREZA PÚBLICA DOS CRIMES**

O projeto de Lei em análise revoga o n.º 2 do artigo 178.º e altera a redação do n.º 1 deste preceito, transformando os crimes de coação sexual, de violação e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, os dois primeiros em (verdadeiros), e o terceiro, em crimes públicos.

Trata-se de questão controversa e que tem sido amplamente discutida, designadamente, do projeto de Lei n.º 665/XIII/4.ª (BE), no projeto de Lei n.º 403/VII/2ª (PCP) e na proposta de Lei n.º 98/X/2ª (que deram origem, respetivamente, às alterações do Código Penal operadas pelas Leis n.º 65/98, de 02.09, e n.º 59/2007, de 04.09), bem como a propósito da reforma penal de 1995. E, como já se assinalou, mais recentemente, foi novamente suscitada a questão pelo projeto de Lei n.º 1047/XIII (PAN).

Conforme se realçou no parecer sobre este último projeto de Lei, a propósito do projeto de lei n.º 665/XIII/4.ª (BE), defendeu-se a solução híbrida atualmente estabelecida porquanto, *«Teve-se em conta, por um lado, que nos crimes públicos o Estado se assume como o primeiro e único interessado na perseguição penal do facto, atendendo à gravidade e à repercussão social dos factos; e, por outro lado, que nos crimes sexuais haverá, ainda, que respeitar e considerar o interesse da vítima e os seus direitos fundamentais, potencialmente afetados com a necessária exposição no processo - crime da lesão da sua intimidade sexual.*

Na verdade, conforme ali se escreveu:



*“Se é certo que o sistema processual penal «latu sensu» tem contribuído para uma cada vez maior proteção das vítimas de crimes sexuais, não menos certo é a constatação que ainda assim os ofendidos deste tipo de ilícitos sofrem uma infundável intromissão na sua esfera privada por terceiros, e, onde, em diversos momentos, são obrigados a expor a sua intimidade sem que haja um verdadeiro respeito por se saber se é verdadeiramente essa a sua vontade esclarecida e livre. (...)*

*“É que, e é bom recordar, nesta matéria estamos na presença de crime que contende de uma forma particular com a esfera da intimidade, pelo que à vítima cabe decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o desvelamento da sua intimidade e da conseqüente estigmatização processual; sob pena, de outra forma, de poderem, frustrar-se as intenções político criminais que, nestes casos, se pretenderam alcançar com a criminalização.*

*«Com a certeza de que a solução ali aventada era a que se mostrava a mais equilibrada para os referidos interesses em balanço e a que iria ao encontro dos compromissos assumidos na Convenção de Istambul, mormente os traduzidos no seu artigo 55.º, n.º 1, optou-se por advogar “o regime híbrido que permita ainda assim que o Ministério Público possa, caso a caso, ponderar pela instauração e prosseguimento da ação penal, tendo sempre presente os especiais interesses da vítima”.<sup>(1)</sup>*

---

<sup>(1)</sup> A referência que ali se fez quanto à Convenção de Istambul recupera uma outra consideração que se produziu no âmbito do parecer emitido ao projeto de lei n.º 665/XII/4.ª (BE), (...) estamos fortemente convictos que é essa também a posição que se reflete nos compromissos assumidos na Convenção de Istambul. Em particular atente-se no disposto no artigo 55.º, n.º 1. Processos “ex parte e ex officio”: As Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infração tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa.

A norma em causa determina que relativamente aos crimes que identifica, onde se inclui a coação sexual e a violação, o procedimento criminal instaurado não dependa totalmente da denúncia ou da queixa apresentada e que possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa. Ou seja, não decorre deste compromisso que o crime tenha que ser de natureza pública, porquanto ali se assinala que o procedimento criminal não deve estar totalmente dependente da denúncia ou queixa apresentada.



*«Este mesmo regime acabou por ser aprovado pela Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto, que alterou a redação do n.º 2 do artigo 178.º do Código Penal, onde agora se lê: Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.»*

Continuamos, pois, a reforçar, que, com o atual regime híbrido, mostra-se salvaguardado o equilíbrio entre o interesse do Estado e da comunidade no exercício da ação penal, quanto a crimes sexuais de manifesta gravidade, e o respeito pelos interesses da vítima – que, muitas vezes, enfrenta consequências perniciosas e de “revitimização” com a investigação criminal.

Na verdade, ao contrário do que parecer fazer crer a exposição de motivos, com a norma prevista no n.º 2 do artigo 178.º, a violação e a coação sexual não ficarão por investigar – a menos que o interesse da vítima assim, claramente, o imponha. O mesmo se diga relativamente à inovação de fazer incluir o crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência que, apesar de tudo, possui uma natureza e desvalor (ao nível da ilicitude e do tipo de culpa) diferentes dos dois crimes que o projeto também abarca.

De resto, no atual regime é muito mitigada a natureza semipública dos crimes de coação sexual e de violação, podendo o Ministério Público dar início ao procedimento criminal sempre que o interesse da vítima o aconselhe. Aliás, parece-nos mesmo que é **tecnicamente incorreto** afirmar-se que os crimes de coação sexual e de violação são hoje de natureza semipública, justamente porque a vontade da vítima não é determinante para assegurar o início do procedimento, mas, apenas, para determinar a avaliação se o mesmo deverá ou não prosseguir, justamente na ponderação dos seus interesses.



Este é aliás um quadro legal que, a nosso ver, respeita largamente os interesses em conflito, por um lado o punitivo por parte do Estado mas, por outro, os da vítima, da pessoa que sofreu um dano na sua esfera íntima. <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>

Não atender a isto poderemos, inclusive, estar a questionar princípios de atuação consagrados em instrumentos internacionais vinculativos (desde logo, a própria Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho de 25710) e no próprio ordenamento jurídico nacional, tal como expressamente consagrados no Estatuto da Vítima, nos seus artigos 4.º e 5.º, ou seja, os do **respeito e reconhecimento** e da **autonomia da sua vontade**, em suma, assegurar o tratamento com respeito pela sua dignidade pessoal e de intervenção limitada ao respeito integral da sua vontade.

Ainda assim, conforme já se defendeu, *«caso venha a ser aprovada a natureza pública dos crimes de violação e de coação sexual, entendemos que solução idêntica à já vigente para o crime de violência doméstica, quanto à suspensão provisória a pedido da vítima, seria adequada a equilibrar os interesses em causa. Deste modo, ainda que a legitimidade do Ministério Público para o exercício da ação penal não ficasse dependente da vontade da vítima, atribuir-se-ia à mesma algum poder de decisão quanto*

---

<sup>(2)</sup> A adequação desta solução legal foi reconhecida pelo Instituto de Direito Penal e de Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, conforme documento junto ao pacote legislativo - <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c32597a4d545a6a5a44466d4c5446684e6a6b744e47566c5a5331684e6a41334c54597a5a444e6b5a444a6c4d4467324e6935775a47593d&fich=f316cd1f-1a69-4eee-a607-63d3dd2e0866.pdf&inline=true>

A mesma posição é ainda sustentada por Inês Ferreira Leite em artigo disponível on-line, intitulado "CRIMES NOVOS, LEI NOVA", acessível em <https://www.capazes.pt/cronicas/crimes-novos-lei-nova-por-ines-ferreira-leite/view-all/>

E, mais recentemente, maio/2016, a posição de Vânia Pereira Moreira, in O CRIME DE VIOLAÇÃO À LUZ DO BEM JURÍDICO LIBERDADE SEXUAL – Reflexões acerca da alteração ao nº2 do artigo 164º do Código Penal, pág. 43/44.

<sup>(3)</sup> Sustentando posição distinta, isto é, pela necessidade de se modificar a natureza pública sem qualquer interferência da vontade por parte da vítima, veja-se a posição de Maria Clara Sottomayor, in texto disponível on-line intitulado "CUMPRIR A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL: A NATUREZA PÚBLICA OU SEMIPÚBLICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO?",

[http://www.umarfeminismos.org/images/stories/temporario/Cumprir\\_a\\_Conven%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Istambul\\_por\\_Clara\\_Sottomayor.pdf](http://www.umarfeminismos.org/images/stories/temporario/Cumprir_a_Conven%C3%A7%C3%A3o_de_Istambul_por_Clara_Sottomayor.pdf)



*ao desfecho do procedimento. Assim, evitar-se-iam (muitas d)as ditas consequências perniciosas e de “revitimização”, que a dedução de acusação e a audiência de discussão e julgamento, muitas vezes, acarretam.»*

\*

#### **DA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO**

E, contudo, o projeto de Lei revoga os números 4 e 5 do artigo 178.º, do Código Penal.

Na sequência do exposto no segmento imediatamente anterior, o reforço de um regime que permita, amplamente, mas sempre no interesse da vítima, o recurso à suspensão provisória do processo, quando a vítima o requeira e não haja antecedentes criminais (incluindo a anterior aplicação de igual instituto) pela prática de crime de idêntica natureza, será a solução que melhor se adequa, do ponto de vista do equilíbrio dos interesses em jogo – e, sobretudo, de salvaguarda dos direitos e dos interesses da vítima – a um cenário de natureza pública dos crimes de coação sexual, violação e agora também o de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência.

Mais uma vez se relembra que, de acordo com o teor da exposição de motivos, pretende-se maior severidade das consequências criminais a aplicar aos crimes sexuais.

Recuperamos o entendimento já anteriormente expandido: *“O atual n.º 4 do artigo 178.º possibilita que a qualquer crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor possa ser aplicada a suspensão provisória do processo, desde que não se mostrem agravados pelo resultado e que esta solução seja a adequada em face dos interesses da vítima. De resto, a determinação da suspensão provisória do processo dependerá sempre da concordância do arguido, da vítima maior de dezasseis anos ou do legal representante de vítimas menores de dezasseis anos, quando assumam a posição processual de assistentes, e a ausência de condenação e de suspensão provisória do processo pela prática de crime da mesma natureza.*

Conforme se esclarece na Diretiva n.º 1/2014, da Procuradoria-Geral da República, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 17, de 24 de janeiro: *«Na ponderação sobre o interesse da vítima*



*deve atender-se, nomeadamente, ao que resultar da audição da criança, à idade desta no momento da decisão, ao tempo decorrido desde a prática dos factos, à proximidade e tipo de relações existentes entre a vítima e o arguido, às consequências dos factos que perdurem para a vítima, à sua situação socioeducativa e familiar atual e ao desenvolvimento de procedimentos judiciais ou outros no âmbito do direito da família e crianças e decisões que neles tenham sido proferidas.».*

É, pois, sempre o interesse da vítima que orienta quer a determinação da suspensão provisória do processo, quer a definição das concretas injunções ou regras de conduta a impor ao arguido.

Tendo presente estes princípios orientadores que, de resto, legitimaram a alteração do Código Penal operada pela Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto, cremos que a revogação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 178.º poderá corresponder a menor ou menos eficaz salvaguarda dos (superiores) interesses de todas as vítimas, em particular as vítimas menores de crimes contra a sua autodeterminação e liberdade sexual. Vítimas que, sublinhe-se, novamente, enfrentam consequências perniciosas, de revitimização e, as mais das vezes, de culpabilização pelas consequências que decorrem do processo-crime.

Pelo que entendemos dever ser o superior interesse das vítimas a presidir à séria ponderação sobre uma alteração deste teor.

Uma última palavra para sinalizar, ao que nos parece, o descuido técnico-jurídico do projeto quanto à não previsão da revogação do n.º 7 do artigo 281.º, do Código de Processo Penal, o que, em coerência com a solução refletida no projeto terá que também ser alvo de eliminação da ordem jurídica.

\*

O presente parecer segue de perto a informação jurídica elaborada pelo Assessor do Gabinete da Procuradora-Geral da República, Dr. Miguel Ângelo Carmo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

\*

Lisboa, 22/05/2020

O Vogal do CSMP,

David Albuquerque e Aguilar

